



III Congresso Internacional do OBSERVARE  
17-18-19 de Maio 2017 | Fundação Gulbenkian

**BEYOND BORDERS**  
People, spaces, ideas

**PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS**  
Pessoas, espaços, ideias

## O *MARE LIBERUM* E O USO SUSTENTÁVEL DOS SEUS RECURSOS GENÉTICOS

AMPARO SERENO<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente comunicação aborda o tema da liberdade no “Alto Mar” e na “Área”, o último reduto do que Hugo Grócio denominava *Mare Liberum*, bem como os impactos ambientais desta liberdade nos recursos biológicos marinhos. Em especial, aborda-se a possibilidade de que o Protocolo de Nagoia – sobre o acesso a recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da sua utilização – possa ser também aplicado, com as devidas adaptações ao “Alto Mar” e à “Área”. O referido Protocolo faz parte da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e foi aprovado em 29 de outubro de 2010 em Nagoia (Japão), durante a 10ª Conferência das Partes da CDB, entrando em vigor em 2014. Apesar do seu curto período de implementação, penso que este Protocolo constitui o melhor instrumento disponível para evitar o monopólio pelos países mais avançados tecnologicamente de material genético marinho extremamente valioso para toda a Humanidade. Daí a minha proposta de extensão do âmbito de aplicação do mesmo, atualmente limitado às águas jurisdicionais dos Estados costeiros, para zonas fora da soberania nacional, como são o “Alto Mar” e a “Área”.

**PALAVRAS CHAVE:** recursos genéticos (RG), Protocolo de Nagoia, Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), “Alto Mar”, “Área”

---

<sup>1</sup> Professora de Direito do Ambiente na Faculdade de Direito da UAL.



## I. Introdução

O meio marinho permanece ainda hoje, como lhe chamavam os romanos, *mare incognitum*. Sabe-se já que os oceanos podem revelar-nos as respostas para muitos dos atuais problemas por resolver da nossa Humanidade, desde doenças incuráveis, como determinados tipos de cancro, até à crescente necessidade energética ou geológica. No entanto o meio oceânico e marinho é cientificamente um dos ecossistemas menos conhecidos. Como dizia o Comandante Costeau “*Il faut aller voir*”.

Porém, se do ponto de vista económico o meio marinho constitui uma riqueza inestimável, não o é menos do ponto de vista ambiental, visto que os ecossistemas marinhos cobrem mais de 70% da superfície da Terra, albergando muita mais biodiversidade do que os ecossistemas terrestres e de água doce. A modo de resumo, basta apenas salientar um revelador dado: o meio marinho alberga 90% da biodiversidade do nosso planeta, que como é sabido, é composto mais por água do que terra.

Do ponto de vista jurídico, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), de 10 de Dezembro de 1982, foi a primeira abordagem global sistemática e clara da matéria. No entanto, a atenção do Direito Internacional centrou-se antes na delimitação dos espaços marítimos e na problemática económica do que na ambiental – ainda que em muitos casos ambas estejam diretamente relacionadas.

No que se refere à delimitação dos espaços marinhos, pode-se dizer *grosso modo*, que existem dois blocos: espaços sob a soberania ou jurisdição dos Estados Ribeirinhos (em adiante ER) e aqueles que não o estão: o “Alto Mar” e a “Área” (Área Internacional de Fundos Marinhos e Oceânicos), sendo que esta última e os seus recursos constituem (de acordo com o artigo 136º da CNUDM) “Património Comum da Humanidade”.

Contudo, a realidade prática tem confrontado a “realidade jurídica” da CNUDM com dois fenómenos que, progressivamente, se têm verificado nos últimos 60 anos: Um, a carreira empreendida pelos Estados Ribeirinhos (ER) para aumentar os seus espaços soberanos no mar – nomeadamente através da extensão da plataforma continental; O outro, os avanços tecnológicos que permitem a exploração marítima em águas cada vez mais profundas.

Assim sendo o “mare liberum” livre e igual para todos acabou reduzido a aquelas zonas fora da soberania e/ou jurisdição dos ER. Hoje, a obra de Grócio apenas se mantém atual no que se refere ao *transitus innoxius*, porque nas restantes matérias e como disse M. CHANTAL RIBEIRO “o «mare» é cada vez menos «liberum»” (Ribeiro, 2010: 272). Mas, mesmo nas zonas fora da jurisdição nacional também não existe a preconizada “liberdade” para todos pois, na prática, apenas os Estados mais desenvolvidos tecnologicamente conseguem retirar benefício da mesma. Inclusive na “Área” que constitui “Património Comum da Humanidade”, como muito bem explica JM PUREZA (Pureza, 1998:s/p), desde a revisão da Parte XI da CNUDM a sua exploração está parcialmente reservada aos Estados mais desenvolvidos do planeta. A ONU apenas exerce a administração da “Área” através da “Autoridade dos Fundos Internacionais Marinhos e Oceânicos” e reserva apenas uma ínfima parte para a sua própria exploração – leia-se, para o benefício direto e imediato da Humanidade.

No entanto, a presente comunicação não se centra no labor desta Autoridade nem na exploração dos recursos geológicos da “Área”. Até porque os mesmos têm merecido grande atenção pela doutrina devido à sua mais que evidente relevância económica, mas antes sobre outros recursos naturais, cujo valor económico é menos imediato, mas que pode constituir a chave da continuidade da vida humana no planeta. Estes são os recursos genéticos (RG).

Como referi em trabalhos anteriores (Sereno 2012: 65 e 2014:183), quando Grócio escreveu *Mare Liberum* não estava a pensar em recursos geológicos e menos nos recursos genéticos – que nem sequer eram conhecidos na altura – apenas estava a pensar na navegação e em uma liberdade da navegação que conduziria à liberdade no comércio. Poder-se-ia aduzir que, desde o início, no fundo da questão esteve sempre um critério económico, só os países mais avançados na época de Grócio é que possuíam a tecnologia necessária para construir os navios que permitissem as viagens transoceânicas, beneficiando-se da mais importante fatia do comércio internacional.



Mas será que os recursos genéticos podem considerar-se uma mercadoria? E será que aquelas entidades (públicas ou privadas) que os descobrem podem reivindicar o monopólio do comércio sobre os mesmos?

## II. O que é um recurso genético?

- O primeiro texto jurídico internacional que abordou este conceito foi a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) assinada na Conferência do Rio de 1992. Ou seja, uma década depois da Convenção das NU sobre Direito do Mar (CNUDM).
- Alarmados pelo aumento exponencial da perda de biodiversidade no planeta – que poderá alcançar mais de 60% entre 1970 e 2020, segundo os dados de WWF (*Living Planet Report 2016*: 6) – os representantes dos Estados da ONU decidiram assinar a CDB – um dos poucos instrumentos internacionais saídos da Cimeira Internacional do “Rio 92” com caráter vinculativo.
- O seu objetivo primeiro é conservar a biodiversidade. Por outras palavras, abrandar o ritmo insustentável em que o Planeta estava a perder aquilo que no artigo 2º da CDB é definido como: “*a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas*”.
- O segundo objetivo era a repartição justa e equitativa dos benefícios obtidos da utilização dos recursos genéticos (RG), incluídos os derivados da «*biotecnologia*». Os RG eram definidos no artigo 2º da CDB como: “...*material genético de valor real ou potencial*” para a Humanidade. Este material genético está presente nos diferentes organismos vivos que fazem parte da biodiversidade, contendo as “...*unidades funcionais de hereditariedade...*”, ou seja, ADN e os seus derivados. Com efeito, trata-se apenas de uma ínfima parte da célula de um ser vivo, mas que contém a informação essencial que precisa a “biotecnologia” para “*fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica*” (Art. 2º CDB). Isto é, encontrar uma utilidade prática que resulte num benefício social através da manipulação dos recursos biológicos e, especialmente, da parte mais valiosa dos mesmos: o seu material genético. Material este que quando possui um valor económico a CDB denomina “recursos genéticos” (RG) – por analogia com outros bens ambientais com valor económico (nomeadamente, recursos hídricos, biológicos ou geológicos).

## III. O Protocolo de Nagoia sobre recursos genéticos: Bioprospeção versus «biopirataria»

- No seu artigo 15º 1 (sobre acesso a RG) a CDB estabelece que: “*Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional*”
- Este preceito foi desenvolvido através do “Protocolo sobre o acesso a recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização” (mais conhecido como “Protocolo de Nagoia”). O mesmo foi assinado em 29 de outubro de 2010, em Nagoia (Japão), durante a 10ª Conferência das Partes da CDB e adotado através da Decisão X/I, entrando em vigor quatro anos mais tarde. Ou seja, a 12 de outubro de 2014, noventa dias após o depósito do 50º instrumento de ratificação.
- Os princípios fundamentais do Protocolo de Nagoia, são os seguintes: O acesso aos RG deve estar sujeito à prévia informação e consentimento do “fornecedor” – leia-se autoridades governamentais do país de origem (ou dos representantes das comunidades indígenas, quando relevante); devem ser estabelecidas obrigações específicas de partilha dos benefícios em contratos de direito privado (“contratos de acesso”) celebrados entre os “fornecedores” e os “utilizadores”; os quadros legais de acesso devem ser claros e transparentes, visando permitir decisões eficientes em tempo útil; se uma Parte optar por não regulamentar o acesso aos seus recursos genéticos está obrigada a declarar a sua opção expressamente.



Em síntese, pode-se concluir que o principal contributo do Protocolo de Nagoia é permitir levar à prática o *desideratum* já expresso na CDB de que os benefícios resultantes da transformação de um RG por meio da biotecnologia devem ser partilhados equitativamente entre o “utilizador” – aquele que possui a biotecnologia – e o “produtor” – aquele que possui o RG (pelo facto do mesmo ter sido encontrado no âmbito da sua jurisdição). De modo que se proporciona um quadro legal claro e transparente que aporta a necessária segurança jurídica tanto ao “utilizador” como ao “fornecedor”, garantindo, aliás, que apenas serão utilizados RG adquiridos legalmente – e não utilizando o que se tem vindo a denominar “biopirataria”.

Não existe um conceito oficial sobre o que seja a “biopirataria” – praticada tanto contra RG como contra recursos biológicos (RB) – uma vez que esta terminologia não se encontra definida nem no Protocolo de Nagoia nem na CDB. Sem embargo, dado que ambos os instrumentos estabelecem, como sendo um dos seus principais objetivos, a partilha justa e equitativa de RG, a «biopirataria» pode ser definida (em sentido contrário) como apropriação ilegítima de RG ou RB alheios, bem como dos conhecimentos associados aos mesmos.

Entre os danos provocados pela «biopirataria» temos: por um lado, os possíveis impactes ambientais – que dependem da raridade da espécie objeto desta prática (em casos extremos poderia originar a extinção da mesma) e do modo em como seja realizada a «bioprospeção»; por outro lado, a «biopirataria» constitui uma clara violação dos direitos da propriedade intelectual. Isto porque se a «bioprospeção» constitui o processo legalmente previsto para obter uma patente sobre um determinado RG ou RB a «biopirataria» constitui uma deturpação do mesmo.

*Lato sensu*, a «bioprospeção» pode ser definida como o processo consistente na recolha de organismos, genes, enzimas, compostos e partes provenientes de seres vivos, que tenham potencial económico e, eventualmente, levem ao desenvolvimento de um produto e a conseguir uma patente para sua comercialização. Eis que, para obter uma patente com base num RG de modo legal é necessário respeitar os procedimentos previstos no Protocolo de Nagoia, nomeadamente obter uma autorização – leia-se consentimento prévio e informado do “fornecedor” do RG (conforme se estabelece no artigo 6º alínea e) do referido Protocolo<sup>2</sup>) – e acordar os termos da partilha dos benefícios resultantes da «bioprospeção». Estes podem consistir na mera partilha dos ganhos económicos diretos ou indiretos, mas também da propriedade intelectual (artigo 6º alínea g) (ii) do mesmo Protocolo<sup>3</sup>). Ou seja, a patente deverá ser registada não apenas a nome do “utilizador” que possui a biotecnologia necessária mas também a nome do “fornecedor”. Inclusivamente a CDB (Art. 16º<sup>2</sup>)<sup>4</sup>) incentiva a transferência de tecnologia, especialmente quando, como com muita frequência acontece na prática, o “fornecedor” é um Estado subdesenvolvido ou em vias de desenvolvimento.

A “bioprospeção” pode não causar impactes ambientais – ou estes serem mínimos – se for efetuada com a “diligência devida”, mas pode ser ilegal (ou seja ser «*biopirataria*») se não se cumprem as exigências previstas no artigo. 15º da CBD – posteriormente desenvolvido pelo Protocolo de Nagoia.

Importa, portanto questionar-se o porquê de algumas empresas e/ou particulares optarem pela «biopirataria» e não pela «bioprospeção»?

<sup>2</sup> Cf. Art. 6 e ) do Protocolo de Nagoia, onde consta: “Providenciar a emissão, no momento do acesso, de uma autorização ou seu equivalente como evidência da decisão de conceder consentimento prévio informado e do estabelecimento de termos mutuamente acordados e notificar sobre essa providência a Base de Dados sobre Acesso e Repartição de Benefícios”.

<sup>3</sup> Cf. Art. 6 g ) do Protocolo de Nagoia, onde consta: “Estabelecer regras claras para requisição e estabelecimento de termos mutuamente acordados. Esses termos devem ser celebrados por escrito e podem incluir, inter alia: (i) Clausula de resolução de disputas; (ii) Termos sobre repartição de benefícios, incluído com relação a direitos de propriedade intelectual; (iii) Termos sobre uso por terceiros, se for o caso; e (iv) Termos para mudança de intenção, onde for aplicável.”

<sup>4</sup> Cf. Art. 16º 2 da CDB, onde consta: “O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3, 4 e 5 abaixo.”



Um primeiro argumento óbvio é porque não querem cumprir com as obrigações existentes, pelo menos desde a entrada em vigor do Protocolo de Nagoia – embora já desde a CDB que existem ainda que de modo menos exposto e pormenorizado – de partilhar os ganhos provenientes da sua descoberta com o «fornecedor».

Acresce que, em muitos casos, o “utilizador” nem sequer visa furtar-se a essas obrigações que muitos entendem lícitas, mas de ser o primeiro em obter a patente. Isto é, a concorrência entre empresas farmacêuticas, químicas ou do ramo alimentar é de tal ordem, que alguns dão prioridade à rapidez no registo da patente, por vezes violando os procedimentos previstos em Nagoia e previamente referidos – sem prejuízo de estar sujeito à correspondente sanção.

A “corrida às patentes” com base em RG é um fenómeno que se vem observando desde a década de 70, mas que tem aumentado exponencialmente a partir do século XXI. De acordo com os dados relativos a 2010<sup>5</sup> terão sido registadas umas 50.000 ao passo que em 1970 não chegavam às 5000. Especificamente e no que se refere à bioprospeção marinha, o número de patentes provenientes de RG marinhos tem aumentado mais de 12% anualmente e os produtos comercializados 4% – sendo a maior fatia para a indústria farmacêutica. O que não nos deve surpreender considerando que, de acordo com o “US National Cancer Institut<sup>6</sup>” 1% das amostras provenientes de espécies animais marinhas (testadas em laboratório) revelaram ter potencial contra tumores cancerígenos frente a apenas 0,01 % das espécies provenientes de ecossistemas não marinhos (ou terrestres ou anfíbios).

No entanto, apenas uma pequena parte da biodiversidade do planeta foi já explorada e dentro dos ecossistemas marinhos, predominando os costeiros e os situados no mar territorial. Isto deve-se: por um lado, à óbvia facilidade no acesso aos mesmos e menores custos económicos associados à «bioprospeção», mas também à maior segurança jurídica existente desde a CDB – que mais tarde seria reforçada por meio do Protocolo de Nagoia e outras normativas regionais específicas (como o Regulamento da UE n.º 511/2014 e o seu documento de orientação publicado a 22 de Dezembro de 2016).

Como antes se referiu, tanto a CDB como o Protocolo de Nagoia têm como âmbito territorial de aplicação os espaços sob soberania e/ou jurisdição dos Estados Parte. O que significa que tanto o “Alto Mar” como a “Área” ficam excluídas do seu âmbito.

Assim, os locais do planeta onde se encontram os diversos tipos de espécies marinhas que foram já objeto de bioprospeção incidem principalmente no Mar Territorial, a Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental. No entanto, sabe-se que os RG mais interessantes deverão ser procurados nos ambientes marinhos mais adversos. Isto é, no “Alto Mar” e na “Área” ou em outras zonas que são também Património Comum da Humanidade (como a Antártida). Esta última não será objeto do presente trabalho que incide apenas sobre o meio marinho e sobre a CNUDM, não abordando a legislação específica existente sobre a Antártida.

#### **IV. As lacunas jurídicas da Convenção das NU sobre Direito do Mar em matéria de recursos genéticos e bioprospeção**

Como antes se referiu, as ambiguidades à volta da «bioprospeção marinha» levantam-se apenas em “Alto Mar” e na “Área”, uma vez que o Protocolo de Nagoia é aplicável às zonas marítimas jurisdicionais: Sobre o “Alto Mar” (Parte VII da CNUDM), a Convenção menciona a pesca ou “conservação dos recursos vivos ou pesqueiros” – por outras palavras RB – (secção II artigos 116º a 120º). Mas não menciona os RG, nem a “bioprospeção”;

Sobre a “Área” (Parte XI da CNUDM), a Convenção menciona “recursos minerais” – por outras palavras recursos geológicos –, mas não RG. Concomitantemente, a Autoridade (artigo 140º) velará pela partilha dos benefícios obtidos através da exploração destes recursos, isto é, os minerais (não os RB ou os RG);

Por último, no que toca à Parte XIII da CNUDM sobre investigação científica marinha, cabe referir que:

<sup>5</sup> OLDHAM, P., HALL, S., and FORENO, O. – *Biological Diversity in the Patent System*. PLoS ONE, 2013.

<sup>6</sup> Cf. KUMAR, Sabuj “IPR on Marine Biogenetic Resource”, 2013. <https://pt.slideshare.net/sabujkumarchaudhuri/ipr-on-mgr-biodiscovery-to-bioprospecting-and-question-of-ownership-32503077>



Em primeiro lugar, a Convenção não diferencia entre “investigação pura” – isto é, aquela que visa exclusivamente a publicação e divulgação dos resultados – e investigação aplicada – ou seja, aquela com finalidades comerciais e dentro da qual estaria incluída a «bioprospeção»;

Em segundo lugar, a Convenção diferencia entre: “Alto Mar” (Art. 257º) – no qual existe liberdade para a investigação marinha – e “Área” (Art. 256º) – na qual a investigação marinha carece de consentimento prévio por parte da “Autoridade”, mas no primeiro caso (por remissão do Art. 257º para a Parte VII da CNUDM) refere-se a RB, especialmente pesqueiros (e não aos RG, ou pelo menos, não de modo expresso) e no segundo caso (por remissão do Art. 256º para a Parte XI da CNUDM) refere-se aos recursos geológicos (não aos RG).

Assim sendo, a conclusão não pode ser outra que a constatação de uma lacuna jurídica na CNUDM, no que ao regime dos RG diz respeito. Parece que, durante o longo período de negociações que precedeu a aprovação desta Convenção, o “legislador” estava muito preocupado com os recursos geológicos de valor económico imediato, tais como o petróleo ou os “nódulos polimetálicos” – uma espécie de bolas ovaladas negras e constituídas por camadas concêntricas de hidróxidos de ferro e de manganésio, minerais cada vez mais raros e escassos em terra firme (mencionados no Art. 133º a) CNUDM) – muito pouco com a biodiversidade – fora as pescas e os grandes mamíferos marinhos – e ainda menos com os recursos genéticos (RG).

## V. Propostas para solucionar as lacunas jurídicas identificadas

Como previamente se referiu, as lacunas jurídicas identificadas no que toca à «bioprospeção marinha» nas zonas fora da jurisdição nacional resultam da articulação da CDB com a CNUDM:

A primeira, através do Protocolo de Nagoia, encontrou um regime adequado para a justa e equitativa partilha dos benefícios da «bioprospeção», mas o mesmo não se aplica nem no “Alto Mar” nem na “Área” (Art. 22º 2 da CDB);

Por sua vez, a CNUDM aplica-se nas áreas marinhas fora da jurisdição nacional, mas ignora os RG e, por conseguinte, carece de um regime adequado para o uso comercial dos mesmos – neste ponto, remete para a legislação setorial sobre a matéria (Art. 311º. 2 da CNUDM).

Assim sendo, e salvo melhor opinião, duas seriam as formas de colmatar as lacunas jurídicas identificadas: uma, alterar a CDB, visando estender o âmbito de aplicação do Protocolo de Nagoia para o “Alto Mar” e a “Área”; outra, realizar uma interpretação extensiva da CNUDM, entendendo que quando fala em recursos vivos, refere-se também a RG e por isso o Protocolo de Nagoia é aplicável *tale quale*, sendo que o papel de “fornecedor” desempenhado pelo Estado Parte no seu território soberano, seria substituído pela “Autoridade” da ONU prevista na Parte XI. Esta solução afigura-se como mais passível de imediata implementação e a menos dispendiosa, tanto em termos legislativos como económicos, uma vez que se aproveita uma “Autoridade” já existente para desempenhar uma função adicional: ser o “fornecedor” nos contratos de partilha justa e equitativa de RG, dando o prévio consentimento para a «bioprospeção» *marinha em áreas fora da jurisdição nacional*.

Porém, esta solução está longe de ser perfeita e isto por duas razões: em primeiro lugar, a “Autoridade” exerce as suas competências na “Área” e não no “Alto Mar”, pelo que esta zona ficaria de fora – por outras palavras; *não colmataria a lacuna jurídica detetada na coluna de águas marinhas situada fora da ZEE*; em segundo lugar, cabe perguntar-se: Será que a “Autoridade” está vocacionada para realizar a gestão dos recursos genéticos? É que a sua missão é claramente administrar os recursos minerais (não os genéticos). Isto é, não basta alterar o estatuto jurídico da “Autoridade” e lhe atribuir expressamente esta nova competência, seriam necessários recursos humanos com formação na matéria e capacitação de médios técnicos e financeiros.

Por último, a outra solução seria a criação *ex novo*, mas com base na CNUDM, de uma outra Autoridade encarregada de velar tanto pelos recursos biológicos, como pelos genéticos e tanto no “Alto Mar” como na “Área”. Esta solução, embora mais dispendiosa do que a anterior, seria na minha opinião a melhor, visto que: por um lado, colmataria a lacuna jurídica antes referida no “Alto Mar”; por outro lado, criaria desde o início uma instituição vocacionada, preparada e motivada para desempenhar uma função que é e será cada vez mais uma chave para o progresso tecnológico e, o que é mais importante, para não excluir os países menos desenvolvidos de uma revolução com base em recursos genéticos que são Património Comum da Humanidade.



## BIBLIOGRAFIA

- CHANTAL RIBEIRO, Marta – “O Direito do Mar, a sua Evolução e Repercussões” in *Políticas Públicas do Mar*, Coord. M.Matias, V.Soromenho Marques, J. Falcato e A.G. Leitão, Ed. Esfera do Caos: Lisboa, 2010
- GROTIUS, Hugo – *Freedom of the sea* (Translated with a Revision of the Latin Text of 1633), Oxford University Press: New York, 1916.
- MERÊA, Paulo – “Um Aspecto da Questão de Hugo Grocio – Serafim de Freitas (Condição jurídica do mar no Direito Romano)”, *Boletim da Faculdade de Direito*, n.º. 19, ano II, Maio 1916.
- KUMAR, Sabuj – *IPR on Marine Biogenetic Resource*, 2013 [Em linha], s./n. [Consult. em 22.05.2017]. Disponível em URL: <https://pt.slideshare.net/sabujkumarchaudhuri/ipr-on-mgr-biodiscovery-to-bioprospecting-and-question-of-ownership-32503077>
- OLDHAM, P., HALL, S., and FORENO, O. – Biological Diversity in the Patent System. *PLOS ONE*, November 12, 2013. [Em linha], s./n. [Consult. em 22.05.2017]. Disponível em URL: <http://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0078737>
- PUREZA, José Manuel – “A multinacionalização dos fundos marinhos”, “Notas e Reflexões”, *JANUS. NET, E-journal of International Relations* [Em linha], s./n. [Consult. em 22.05.2017]. Disponível em URL: [https://www.janusonline.pt/arquivo/1998/1998\\_6\\_3.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/1998/1998_6_3.html)
- SERENO, Amparo – *O Regime jurídico das águas internacionais. O caso das Regiões Hidrográficas Luso-Espanholas*, tese de doutoramento, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian (FCG) e Fundação para a Ciência e para a Tecnologia (FCT): Lisboa, 2012.
- “España y Portugal: ¿Una posición común ante el nuevo Derecho del Mar?”, in “The fourth Ordinary Conference of the International Association of the Law of the Sea, «The Contribution of the United Nations Convention on the Law of the Sea to Good Governance of the Oceans and Seas»”, Vol I, Ed. Scientífica: Nápoles, 2014
- WWF – *Living Planet Report 2016* [Em linha], s./n. [Consult. em 22.05.2017]. Disponível em URL: [http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr\\_2016\\_portugues\\_v4\\_otimizado.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr_2016_portugues_v4_otimizado.pdf)